



Súmula n. 146

SÚMULA N. 146

O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

Referências:

Lei n. 6.367/1976, art. 6º, § 1º.

Decreto n. 79.037/1976, art. 41, III.

Decreto n. 83.080/1979, art. 261, parágrafo único, III.

Precedentes:

EREsp 12.628-SP (3ª S, 02.03.1995 — DJ 20.03.1995)

REsp 38.689-SP (5ª T, 03.08.1994 — DJ 29.08.1994)

REsp 41.326-SP (5ª T, 10.05.1995 — DJ 29.05.1995)

REsp 53.484-SP (6ª T, 02.05.1995 — DJ 19.06.1995)

Terceira Seção, em 07.12.1995

DJ 18.12.1995, p. 44.864

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 12.628-SP
(94.0004009-1)**

Relator: Ministro Jesus Costa Lima
Embargante: Benedito Martiniano dos Santos
Advogados: Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros
Embargado: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS
Advogados: Cícero Silveira Vianna e outros

EMENTA

Processual e Trabalho. Auxílio-acidente. Acumulação. Impossibilidade. Benefício único.

Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se o segurado sofre novo acidente sem relação com o anterior, faz jus a um só benefício devidamente reajustado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Adhemar Maciel, Vicente Leal e José Dantas. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago.

Brasília (DF), 02 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente (em exercício)

Ministro Jesus Costa Lima, Relator

DJ 20.03.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Embargos de divergência opostos por *Benedito Martiniano dos Santos* ao v. aresto de fls. 221-225, proferido pela

egrégia Segunda Turma desta Corte, Relator Ministro *José de Jesus Filho*, assim ementado:

Previdência Social. Auxílio-acidente. Acumulação. Impossibilidade.

I - Já decidiu esta Turma que o segurado, vítima de outro acidente, após a consolidação das lesões resultantes do primeiro infortúnio, faz jus a um único benefício, a ser calculado na forma do art. 41, III, do Decreto n. 79.037/1976. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido. (fl. 225)

Busca o embargante o restabelecimento do v. julgado proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (fls. 186-188), que admitiu a cumulação de dois auxílios-acidente, posto que a nova lesão incapacitou o obreiro para outra atividade, diversa daquela resultante do primeiro infortúnio. Traz para comprovar a divergência o REsp n. 10.329-0-SP, Primeira Turma desta Corte, Relator Ministro *Milton Pereira*, cuja ementa é a seguinte:

Previdenciário. Novo acidente do trabalho. Auxílio-acidente. Infortúnio anterior. Cumulação. Lei n. 6.367/1976 (art. 6º, § 1º). Decreto n. 83.080/1979 (art. 261).

1. O contido na Lei n. 6.367/1976 (art. 6º, § 1º), por si, não impede outra remuneração ou benefício não relacionado com o acidente anterior, portanto, não embaraçando a possibilidade jurídica de concessão de mais de um auxílio-acidente cumulativamente. Em contrário, o obreiro duplamente acidentado sofrerá maior redução na sua capacidade, com reflexos negativos na sua atividade laborativa e na subsistência econômica, com inequívoco e injusto gravame social.

2. Precedentes da jurisprudência.

3. Recurso provido (art. 105, III, a, CF). (fl. 242)

Admitidos os embargos (fl. 257), o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS apresentou sua impugnação (fls. 260-262).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): A divergência está configurada conforme ficou visto no relatório pelo simples confronto das ementas dos respectivos julgados.

O segurado vítima de mais de um acidente não tem direito a acumular os valores dos benefícios, porém que o mesmo seja calculado tendo em consideração o salário-de-contribuição vigente na época do novo acidente, de modo a que, somado ao outro passa a constituir um só benefício de valor melhorado.

O Decreto n. 79.037, de 02.12.1976, dispõe:

Art. 41. Se em consequência do mesmo acidente ou de outro o segurado vier a fazer jus a auxílio-doença, o auxílio-acidente, observado o limite legal, será mantido concomitantemente com o auxílio-doença.

Parágrafo único. Cessado o auxílio-doença com base em reavaliação médico-pericial, o auxílio-acidente será:

I - cancelado, se for concedida aposentadoria por invalidez em consequência do mesmo acidente;

II - mantido se, em consequência do novo acidente, não tiver ocorrido agravamento da incapacidade ou for concedido auxílio-suplementar ou aposentadoria por invalidez;

III - somado, para efeito de novo cálculo do auxílio-acidente, ao salário-de-contribuição vigente no dia do novo acidente, se deste resultar incapacidade para a atividade então exercida, mas não para outra.

O art. 261, inciso III, do Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 reproduziu a norma anterior.

A Corte Especial, no EREsp n. 22.315-4, Relator o eminente Ministro *Garcia Vieira*, recebeu os embargos sufragando o entendimento da inacumulabilidade dos auxílios.

Adotando essa fundamentação, rejeito os embargos.

RECURSO ESPECIAL N. 38.689-SP

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS

Advogados: Eliane Tabosa do Nascimento e outros

Recorrido: José Manoel dos Santos

Advogados: José Laurindo Galante Vaz e outro

EMENTA

Previdenciário. Ocorrência de mais de um acidente. Cumulação de benefícios. Impossibilidade.

1. Se o segurado está recebendo auxílio-acidente concedido em outra ação, a ocorrência de um segundo infortúnio laboral implica novo cálculo do valor do benefício, correspondente ao primeiro somado com o salário de contribuição, vigente na data do acidente — Decreto n. 79.037/1976, art. 43, III.

2. Precedentes desta Corte.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 29.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação acidentária promovida pelo Recorrido, obreiro em gozo de auxílio-acidente, contra o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, com vistas ao reconhecimento do direito à percepção de um segundo auxílio-acidente porque vítima de outro infortúnio, o pedido foi julgado procedente pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho.

Confirmada a sentença no Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, apresentou o vencido recurso especial fundado na Constituição, art. 105, III,

a, alegando que o acórdão impugnado, ao conceder a cumulatividade de dois auxílios-acidente, violou a Lei n. 6.367/1976, art. 6º, e o Decreto n. 79.037/1976, art. 41, III.

Sustenta o Recorrente, a não previsão, na legislação específica, de duplo auxílio-acidente.

Contra-razões às fls. 89-92.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, refere-se o presente recurso ao cálculo do valor do benefício a ser pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, a operário que sofreu mais de um acidente.

Dispõe a Lei n. 6.367/1976, em seu art. 3º:

Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Regulamenta a matéria o Decreto n. 79.037/1976, art. 41, III:

Art. 41. Se em conseqüência do mesmo acidente ou de outro o segurado vier a fazer jus a auxílio-doença, o auxílio-acidente, observado o limite legal, será mantido concomitantemente com o auxílio-doença.

Parágrafo único. Cessado o auxílio-doença com base em reavaliação médico-pericial, o auxílio-acidente será:

I - (...)

II - (...)

III - somado, para efeito de novo cálculo do auxílio-acidente, ao salário-de-contribuição vigente no dia do novo acidente, se deste resultar incapacidade para a atividade então exercida, mas não para outra.

A decisão recorrida violou a Lei n. 6.367/1976, em seu art. 6º e o Decreto n. 79.037/1976, art. 41, III, além de divergir de julgados desta Corte, a propósito, REsp n. 10.401-SP, Relator Ministro Hélio Mosimann; REsp n. 29.517-1-RJ,

Relator Ministro Vicente Cernicchiaro; REsp n. 2.875-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, respectivamente ementados:

Acidente do trabalho. Ocorrência de mais de um acidente. Impossibilidade da acumulação dos benefícios. Alteração, entretanto, na forma do cálculo.

Se o segurado está recebendo auxílio-acidente concedido em outra ação e ocorre um segundo infortúnio, faz jus a um único benefício, somado, para efeito de novo cálculo do auxílio-acidente, ao salário-de-contribuição vigente no dia do novo acidente (art. 41, III, Decreto n. 79.037/1976).

Recurso provido.

REsp. Previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio Suplementar.

A ocorrência de outro infortúnio laboral implica novo cálculo do valor do benefício, correspondente ao do primeiro com o salário-contribuição, vigente na data do acidente.

Previdenciário. Acumulação de auxílio-acidente. Impossibilidade.

O Segurado, vítima de outro acidente de trabalho, após a consolidação das lesões resultantes do primeiro infortúnio, faz a um único auxílio-acidente a ser calculado na forma do art. 41, III, do Decreto n. 79.037/1976.

Recurso provido.

Assim, na mesma linha dos precedentes deste Tribunal, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 41.326-SP (93.0033357-7)

Relator: Ministro José Dantas

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogados: Anete Rodello e outros

Recorrido: Gabriel José Nogueira

Advogados: Antonio Possidonio Sampaio e outros

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente.

Padecimento de novo infortúnio. Novo direito ao benefício, cumprida, porém, a forma preconizada nos arts. 6º da Lei n. 6.367/1976, e 41, parágrafo único, inciso III, do Decreto n. 79.037/1976.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para reformar parcialmente o acórdão recorrido, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros *Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima*.

Brasília (DF), 10 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 29.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Além da aposentadoria especial cumulada ao devido auxílio-acidente (varizes nos membros inferiores), o v. acórdão recorrido assegurou ao Autor um outro auxílio-acidente (disacusia), ao fundamento de que o obreiro permanecera no serviço e sofrera nova moléstia profissional — fls. 73-76.

Daí o recurso especial do INSS, pelas letras **a** e **c** do permissivo, sob invocação do art. 6º da Lei n. 6.367, e art. 41, III, do Decreto n. 79.037/1976, e colação de acórdãos deste Superior Tribunal, asseverativos de que, na hipótese de que se trata, o acidentado faz jus a um só auxílio, calculado na forma da citada norma legal — fls. 81-83.

Nesta Instância, o parecer do Ministério Público Federal é contrário ao provimento do recurso, conforme ementa seguinte:

Previdenciário. Recurso especial. Ação acidentária. Cumulatividade de auxílios-acidente com aposentadoria especial. Negativa de vigência do art. 6º da Lei n. 6.367/1976, art. 41, inciso III, do Decreto n. 79.037/1976. Inocorrência. Divergência jurisprudencial demonstrada. Parecer pelo conhecimento e improvemento do recurso. — fl. 114.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, relembro que esta Turma tem orientação sobre a matéria no sentido dos paradigmas invocados (REsp n. 2.875, Relator Ministro Ilmar Galvão, e REsp n. 10.401, Relator Ministro Hélio Mosimann), da mesma forma como foram colacionados no REsp n. 28.797-6, aqui julgado em sessão de 18.11.1992, sob minha relatoria, conforme voto que leio (anexo); fundamentos esses que resultaram assim ementados:

Previdenciário. Auxílio-acidente.

Padecimento de novo infortúnio. Novo direito ao benefício, atendida, porém, a forma preconizada nos arts. 6º da Lei n. 6.367/1976, e 41, parágrafo único, inciso III, do Decreto n. 79.037/1976. — In DJ de 07.03.1994.

Daí que agora chego à mesma conclusão, isto é, a do conhecimento e provimento do recurso, para reforma parcial do v. acórdão recorrido, no sentido de limitar a procedência da ação à forma da unificação de proventos preconizada nos analisados dispositivos legais.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL N. 28.797-SP

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, convenha-se que a questão não se confunde com aquela outra muito repetitiva, a acumulação do auxílio-acidente com proventos da aposentadoria especial.

Aqui, de fato, o cúmulo discutido é sobre dois auxílios, porque dois foram os acidentes sucessivamente sofridos.

Daí que, consultados os acórdãos trazidos à colação, via de ementas cuja clareza mostra a similitude das espécies confrontadas, quero crer que tais precedentes revelam a melhor interpretação dos dispositivos legais em causa, com os seguintes textos:

Art. 6º — Lei n. 6.367/1976

O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

Art. 41 — Decreto n. 79.037/1976

Se em conseqüência do mesmo acidente ou de outro o segurado vier a fazer jus a auxílio-doença, o auxílio-acidente, observado o limite legal, será mantido concomitantemente com o auxílio-doença.

Parágrafo único. Cessado o auxílio-doença com base em reavaliação médico-pericial, o auxílio-acidente será:

I - (...)

II - (...)

III - *Somado*, para efeito de novo cálculo do auxílio-acidente, ao salário-de-contribuição vigente no dia do novo acidente, se deste resultar incapacidade para a atividade então exercida, mas não para outra. fls. 201-202.

Ademais, ao que informam os anais, vários outros acórdãos, de ambas as Turmas da Primeira Seção, consolidam esse mesmo entendimento (*v.g.* REsp n. 7.022, Relator Ministro José de Jesus, *in* DJ de 24.06.1991); a salvo, no entanto, o acórdão proferido pela Primeira Turma no REsp n. 8.556, Relator o saudoso Ministro Geraldo Sobral, decisão essa, isolada, porém, pela equívoca compreensão de que a matéria teria as mesmíssimas conotações da cumulatividade do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, semelhança que, d.m.v., não acontece.

Em suma, tenho por prosperável o recurso por ambos os fundamentos, para a proposição da reforma parcial do *v.* acórdão, no sentido de que, na execução da sentença atenda-se à unificação daqueles auxílios, da forma preconizada pelos analisados dispositivos legais.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 53.484-SP (94.0026987-0)

Relator: Ministro Anselmo Santiago
Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS
Advogados: Anete Rodello e outros
Recorrido: João Laurindo de Paula
Advogados: Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto e outros

EMENTA

Previdenciário. Ocorrência de mais de um acidente. Cumulação de benefícios. Impossibilidade.

1. Se o segurado está recebendo auxílio acidente concedido em outra ação, a ocorrência de um segundo infortúnio laboral implica novo cálculo do valor do benefício, correspondente ao primeiro somado com o salário contribuição, vigente na data do acidente — Decreto n. 79.037/1976, art. 43, III.

2. Precedentes desta Corte.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel.

Brasília (DF), 02 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Presidente (art. 101, § 2º, do RISTJ).

Ministro Anselmo Santiago, Relator

DJ 19.06.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: O Instituto Nacional de Seguro Social — INSS interpõe, com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, o presente recurso especial contra o v. acórdão proferido pela Quinta Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, julgando apelação interposta, negou provimento ao recurso, prestigiando a sentença monocrática que condenou a entidade autárquica a pagar o auxílio-acidente de 40% a partir de 1º.06.1988 e consectários.

Alega o recorrente ter o v. acórdão ofendido aos arts. 6º da Lei n. 6.367/1976 e 41, III, do Decreto n. 79.037/1976, porque admitida a percepção cumulativa de dois benefícios do auxílio-acidente, quando para a hipótese, o decreto regulamentador determina que o auxílio-acidente anteriormente concedido será somado, para efeito de novo cálculo daquele benefício, ao salário de contribuição vigente no dia do novo acidente.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 279-280.

Com as razões e contra-razões de fls. 264-270 e 272-274, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): Sobre o *thema decidendum*, assim se manifestou a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Paulo da Rocha Campos, *verbis*:

No concernente ao ponto, esse Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de, em havendo padecimento de novo infortúnio, o obreiro faz jus a auxílio-acidente, mas nos termos do art. 41, parágrafo único, III. É o que se dessume das decisões assim ementadas:

Previdenciário. Ocorrência de mais de um acidente. Cumulação de benefícios. Impossibilidade.

1. Se o segurado está recebendo auxílio-acidente concedido em outra ação, a ocorrência de um segundo infortúnio laboral implica novo cálculo do valor do benefício, correspondente ao primeiro somado com o salário contribuição, vigente na data do acidente — Decreto n. 79.037/1976, art. 43, III.

2. Precedentes desta Corte.

3. Recurso provido. (REsp n. 38.689-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, *in* DJ 29.08.1994, p. 22.208).

Ementa: REsp. Previdenciário. Benefício. Pluralidade de acidentes.

Se, em conseqüência de outro acidente, o segurado vier a fazer jus a auxílio-doença, o auxílio-acidente, observado o limite legal, será mantido concomitantemente com o auxílio-doença. Cessado este, o auxílio-acidente será somado, para efeito de novo cálculo, ao salário de contribuição. (REsp n. 45.174-RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, *in* DJ de 02.05.1994, p. 10.029).

Ementa: Previdência Social. Auxílio-acidente. Acumulação. Impossibilidade.

I - O segurado, vítima de outro acidente, após a consolidação das lesões resultantes do primeiro infortúnio, faz jus a um único benefício, a ser calculado na forma do art. 41, II, do Decreto n. 79.037, de 1976.

Precedentes.

II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 12.649-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *in* DJ 29.03.1993, p. 5.246).

Ementa: Previdenciário. Auxílio-acidente.

Padecimento de novo infortúnio. Novo direito ao benefício, atendida, porém a forma preconizada nos arts. 6º da Lei n. 6.367/1976, e 41, parágrafo único, inciso III, do Decreto n. 79.037/1976.

Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. (REsp n. 28.797-SP, Relator Ministro José Dantas, *in* DJ 07.12.1992, p. 23.332).

De fato, o inciso III do parágrafo único do art. 41 do Decreto n. 79.037/1976 proíbe a acumulação de auxílios-acidente ao prever que na hipótese de novo acidente o referido benefício será “*somado*, para efeito de novo cálculo do auxílio-acidente, ao salário de contribuição vigente no dia do novo acidente...”

Note-se, ainda, que a aplicação da regra supracitada não prejudica o obreiro, já que a soma do salário de contribuição do valor do auxílio-acidente anterior, para efeito de novo cálculo, resultará em importância maior que absorverá o menor. (fls. 287-289)

Nos termos do parecer ministerial que acolho e adoto como razão de decidir, conheço e dou provimento ao recurso.

É o voto.